

# RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

## *Civil liability for affective abandonment and its consequences*

Rubia Luiza Ribeiro Da Rocha<sup>1</sup>

Rosilene Queiróz<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como finalidade observar como o abandono afetivo é visto e abordado não só no direito brasileiro em si, mas também pela sociedade e averiguar a viabilidade da indenização diante do abandono afetivo onde há possibilidade do filho buscar a reparação judicial e obter uma possível reparação pelo dano moral e psíquico causado pela ausência dos pais durante seu desenvolvimento. Portanto uma análise a um questionamento no que pleiteia aos direitos e deveres impostos na legislação brasileira aos pais para com os filhos. É dever de a família cuidar, ensinar e amar. Far-se-á também uma busca pelo questionamento acerca da eficácia do dever de cuidado e para a criança/adolescente se o amar é uma obrigação, dos critérios exigidos para fazer jus a reparação do dano causado, e o olhar da sociedade para o dever e obrigação, concluindo que o direito brasileiro e o poder judiciário asseguram a reparação por danos morais como a responsabilidade civil dos genitores.

**Palavras-chave:** Dever de cuidado; Abandono afetivo; Responsabilidade Civil.

**Abstract:** The present article aims to observe how affective abandonment and seen and addressed not only in Brazilian law itself, but also by society and to investigate the feasibility of compensation in the face of affective abandonment where there is the possibility of the child seeking judicial reparation and obtaining a possible reparation for the moral and psychic damage caused by the absence of parents during their development. Therefore, an analysis of a question in which it pleads to the rights and duties imposed in Brazilian legislation on parents to their children. It is the duty of the family to care, teach and love. There will also be a search for questioning about the effectiveness of the duty of care and for the child/adolescent if loving is an obligation, the criteria required to live up to the reparation of the damage caused, and the society's

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais - FAMIG

<sup>2</sup> Orientadora da disciplina de TCC da Faculdade de Minas Gerais - FAMIG

view to duty and obligation, concluding that Brazilian law and the judiciary ensure reparation for moral damages as the civil liability of parents.

**Key-words:** Duty of care; Affective abandonment; Liability.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda a evolução a qual foi submetido o abandono afetivo sofrido pelos filhos menores, e a reflexão sobre a importância social e jurídica do cuidado com os mesmos, e as principais formas de pleiteamento á indenizações e as obrigações em relação ao cuidado e ao amor, bem como, apresentar formas de soluções e direitos da criança ou do adolescente, e também a aplicação da responsabilidade civil e os danos morais nas relações familiares.

Assim o objetivo desta pesquisa é analisar a possibilidade de indenização para reparação de danos morais em decorrência do abandono afetivo.

O direito de família vem se adaptando a mudanças em relação às famílias, cada vez mais, por sempre ser um assunto em discussão, Às relações familiares é esperado um vínculo de afetividade entre seus integrantes, a constituição expõe como papel fundamental dos pais, o dever de educar, assistir, cuidar, e ajuda no desenvolvimento da sua fase criança até atingir a sua capacidade civil garantindo todos seus direitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece o dever de proporcionar o sustento, e o cuidado da criança e do adolescente com absoluta prioridade. Alguns genitores, dizem que promovem o sustento material dos filhos, porém os abandonam afetivamente, istou é, um abandono afetivo por parte dos pais. No entanto, o abandono afetivo é regulado pelo ordenamento jurídico e levantam as seguintes questões que sera trazida no presente artigo, no primeiro capítulo,será observado o poder de familia e seu planejamento familiar, entrando tambem no principio da pessoa humana, e o dever a paternidade responsavel, e questionando a respeito do preço e o dever do amor, dos pais com criança e o adolescente, perante a sociedade, ja no seu segundo capítulo irá ser abordado a convivência familiar, e abranger o assunto do abandono afetivo, finalizando então com o cabimento da indenização pelo abandono afetivo e moral da criança e do adolecente.

O objeto deste trabalho é a discussão e o levantamento da possibilidade de responsabilização civil por danos morais derivado do abandono afetivo nas relações entre pais e filhos.

A pesquisa utilizada no desenvolvimento do presente artigo é o estudo compilado das bibliografias de alguns doutrinadores brasileiros, contando, subsidiariamente, com a colaboração de artigos voltados ao tema, bem como a jurisprudência e sites relacionados ao tema. Estrutura-se o presente artigo em sete seções, compreendendo a introdução, três capítulos de desenvolvimento e, por fim, a conclusão.

## **2 PODER DE FAMÍLIA E O SEU PLANEJAMENTO FAMILIAR PERANTE A SOCIEDADE**

O conceito família ao olhar da doutrina católica, vê a família como sagrada, uma vez que foi criada e planejada por Deus, na missão de gerar novos filhos para Deus, criar e cuidar da educação de seus filhos de acordo com o ensinamento da igreja, com a missão de formar filhos para Deus, e novas pessoas para a sociedade.

A respeito a doutrina católica, para (PIO XI 1930, p. 7 *apud* NÓBREGA<sup>3</sup>, 2017), coloca a o marido como chefe da família e cabeça da mulher, obedecendo o marido como companheira e não escrava perante aquele que governa e naquela que obedece, vendo no homem a imagem de Cristo e na mulher a imagem da Igreja.

O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres atribuído para os pais, este planejamento e de livre decisão do casal, com interesse de uma boa criação dos filhos e uma boa organização e planejamento da sua família, assumindo o dever como pais de ser o guardião desde seu nascimento, seu crescimento, até atingir sua capacidade civil, no qual os pais já não tem mais uma responsabilidade de estar cuidando e dando aquele amparo, a nomenclatura “poder de família”, também usado para substituir o “pátrio poder” que são, garantias de um desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes,

---

<sup>3</sup> NÓBREGA, Italo. O que realmente diz a Doutrina Católica a respeito da família? Instituto Plínio Corrêa de Oliveira, 2017. Disponível em: <<https://ipco.org.br/o-que-realmente-diz-a-doutrina-catolica-a-respeito-da-familia/>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

englobando também os princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, do Melhor Interesse e a Política da Prioridade Absoluta.

Nesta percepção o entendimento foi então consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 21 dispõe:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

O relacionamento familiar é a base para um bom desenvolvimento de todos da família. Nela que inicialmente aprendemos as primeiras lições de como agir e nos defendermos das maldades que o mundo nós proporciona.

Waldir Grisard (2010, p. 37) vê este principio sendo o poder familiar um instituto de direito sendo marcante perante a história do homem civilizado.

O vínculo afetivo é fundamental para o desenvolvimento humano, uma vez que a família não tem um bom afeto entre ambos, uma boa comunicação, pode ocasionar muita briga e discursão, trazendo inumeras consequências para a criança e o adolescente, como uma má criação, um mau desenvolvimento, ao longo de suas vidas. O vínculo afetivo entre pais e filhos pode ser considerado como responsabilidade decorrente do Poder familiar, e, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, aquele que deixar de cumprir com suas obrigações, perderá o Poder Familiar por Ordem Judicial.

Já o planejamento familiar previsto na Lei Federal 9.263/96 em seu artigo 226 §75, dispõe o que é o planejamento familiar, e todos os direito de dos cidadãos, por sua vez consitste em um direito que é igual para todos independente de gênero.

O planejamento familiar é o começo de uma base para o começo de uma família, no qual e dedicado se vai se te um filho ou não, quantos filhos, aguição de bens materiais dentre outros, no mundo hoje é muito comum a gravidez indesejada, onde acaba levando a familiar sair do planejamento familiar, uma vez que toda família tem como base aquele planejamento de ter quando ter um filho, o numero de filhos o espaçamento entre o nascimento dos filhos, qual educação dar para seus filhos, conforto e qualidade de vida que irão proporcionar para seus filhos, e tambem se basea na possibilidade do casal

obter por não ter filhos ou seguir outros meios, seja eles adoção ou a inseminação artificial.

## **2.1 Princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável**

A dignidade humana preza-se o bem-estar do ser humano, no qual o estado tem como objetivo fundamental proteger as garantias que todo ser humano tem para se viver com dignidade, tais como da liberdade, da igualdade, da justiça e da paz, para Dallari, a dignidade humana é fundamental e tem que ser preservada e tem que ser assegurado todos os direitos do ser humano.

Para Barroso (2013, p. 64), a natureza da dignidade humana é de princípio e valor fundamental. Isto é, a dignidade funciona “tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais.”

Tendo em vista tudo abordado acima podemos dizer que a dignidade humana é o bem mais valioso a ser protegido de todo cidadão.

Entretanto o princípio da paternidade responsável previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 226, § 7º, envolve o relacionamento entre pai e filho uma relação que será eterna entre ambos, diferente do planejamento familiar que pode vir a encerrar a paternidade responsável nunca tem fim, neste princípio mostra a responsabilidade que os pais têm para com seus filhos, o cuidado e o amparo para o crescimento deste filho.

A paternidade responsável vai além da responsabilidade material, pois se estende ao amor e carinho. Vai muito além do que apenas ter o nome do pai no registro de nascimento, que infelizmente o número de crianças sem o nome do pai no registro é enorme, a responsabilidade paterna exige ser exercida diariamente com desenvolvimento dos filhos e participação no desenvolvimento e no crescimento da criança.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julga em relação ao aspecto psicológico em casos de abandono afeito.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELECE CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CR/88 - DANO MORAL -

CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - RATIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. - A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores. (TJ-MG - AC: 10145074116982001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 16/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2014).

A indenização vem perante a violação dos direitos da criança ou do adolescente, deixando de garantir a alimentação, criação, educação que o mínimo previsto em lei.

## **2.2 O preço do amor**

O dever de ser pai e mãe vai além do amparo material, é necessário o amparo emocional, proporcionando carinho e afeto para que a criança possa se desenvolver de forma sadia.

Importante observar que o abandono afetivo não se configura somente com a falta de afeto, mas também com a omissão de cuidar, educar e se fazer presente na vida dos filhos.

O abandono paternal da criança ou adolescente que se dá após 3 anos do nascimento da criança, podendo ser aberta futuramente uma ação indenizadora contra o responsável, vale ressaltar que mesmo com a indenização o amor não será recompensado, a convivência o afeto não será recompensado, uma vez que todos esses meios de cuidado e afeto, desejado pelos filhos vindo de seus pais, toda aquela inspiração que o filho espera do pai, nunca será recompensado ou ao menos comparado com o valor da indenização, que o filho pode vir a receber.

Na constituição federal não tem um artigo específico, referente ao dever do amor e carinho, com a criança e o adolescente, uma vez que é somente assegurado no ordenamento jurídico o dever do cuidado, onde a criança será amparada fisicamente, sabendo que o fato de pagar pensão não se dá como cumprido sua obrigação com a criança ou com o adolescente.

Já os cuidados psicológicos e emocionais, por ser um aspecto negativo, para o desenvolvimento da criança e do adolescente quando o pai são omissos a esse outro meio de cuidado.

Em uma decisão julgada pela 17ª câmara cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, (TJMG) manteve, a condenação de um pai que abandonou afetivamente do seu filho menor, a seguir a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA.- Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa. 3- A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana.- Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. (TJ-MG - AC: 10024143239994001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 20/08/2019).

Para Fernandes (2019), o amor, não tem preço e não pode ser cobrado, não se pode obrigar um pai amar um filho, ou uma pessoa amar algum, assegurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o pai, a mãe ou o genitor que for responsável pela criança ou adolescente, tem o dever do cuidado podendo o mesmo responder judicialmente uma vez que for omissos ou negligente.

O amor, não tem preço e não pode ser cobrado, não se pode obrigar um pai amar um filho, ou uma pessoa amar algum, assegurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o pai, a mãe ou o genitor que for responsável pela criança ou adolescente, tem o dever do cuidado podendo o mesmo responder judicialmente uma vez que for omissos ou negligente.

### **3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O ABANDONO AFETIVO**

A convivência familiar garante a integridade física e emocional de toda criança e adolescente. O artigo 3º § único da ECA expõe os direitos da criança e do adolescente, mostrando que toda criança e adolescente independente da raça, família, religião, etnia dentre outros citados no referente artigo, ao longo da sua vida.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 2016)

A convivência familiar é, de direito da criança e do adolescente assegurado na constituição federal de 1988 no seu artigo 226 e 227, que garante a proteção do estado com toda família brasileira, e também previstos no Estatuto da criança e do adolescente-ECA especialmente no artigo 193 que relata dos direitos da criança e do adolescente.

Toda criança e adolescente tem o direito de ter uma boa criação, cuidado à saúde e a vida. Toda criança quando ainda pequena espera uma base materna e paterna no qual elas possam se espelhar e se assegurar.

Diversas decisões versam sobre o dever do cuidado para com a criança e o adolescente, e seus direitos que o seus genitores tendem a cumprir perante a lei assegurando o seu bem estar. Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. VISITAS. GENITOR. PANDEMIA. COVID 19. INTERESSE. SAÚDE. MENOR. 1. Sempre deve ser resguardado o melhor interesse da criança, acima do interesse ou da conveniência dos genitores e parentes, levando-se em consideração a teoria da proteção integral da criança e do adolescente. 2. Em que pese a necessidade de convívio do menor e seu genitor, a segurança física e psíquica do menor deve ser sempre levada em consideração e a atual situação de pandemia não se mostra favorável ao retorno das visitas paternas nos moldes do acordado. 3. O contato com os filhos poderá ocorrer por meio audiovisual, que deverá ser facilitado e incentivado pelo genitor que está em companhia da criança, de modo a assegurar o direito de convivência por meio virtual, mantendo estreitos os laços familiares. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07380932420208070000 - Segredo de Justiça 0738093-24.2020.8.07.0000, Relator: Leila Arlanch, Data de Julgamento: 10/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Afirma que há necessidade do convívio entre o menor e seus genitores, e que a lei versa o cuidado da criança e do adolescente, tanto físico e psíquico referente ao direito à convivência dos mesmos.

Poder pátrio traz um conjunto de obrigações no qual os pais têm para com seu filho, enquanto seu filho não atingir a sua maioridade civil, ou ser

emancipado ele estará sobre sua responsabilidade, usufruindo de seus direitos e deveres. Assim se dá o poder pátrio "durante o casamento e a união estável compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade" (CC, art. 1.631)". (BRASIL, 2002)

Diversas decisões versam sobre a perda de o pátrio poder, como a omissão do cumprimento do seu dever, acarretando a esta. Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SUSPENSÃO DE O PÁTRIO PODER C/C ALIMENTOS E AFASTAMENTO DO LAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DA MENOR. PREJUÍZO À VIDA E SAÚDE EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de Ação onde se pretende a suspensão do pátrio poder paterno em razão de violência e maus tratos impostos à filha menor, e evidenciando-se que o genitor faz uso de entorpecentes, necessária a proteção à vida, saúde física e mental da infante, com a suspensão do pátrio poder, o afastamento do genitor do lar e a fixação dos alimentos em prol da menor. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do alimentado, sem destoar do binômio alimentar inserto no art. 1694, § 1º do CC. Percentual fixado com coerência e moderação. Ausência de elementos aptos a desconstituir o direito da adolescente. Sentença mantida. Recurso não provido (TJ-BA - APL: 05177747520178050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Camara Cível, Data de Publicação: 19/08/2020).

Assim se conclui que, a perda do pátrio poder é algo comum, nas famílias no qual o genitor não coloca o interesse de seus filhos em primeiro lugar, onde não tem o cumprimento do dever de estabelecer uma boa saúde, estrutura e a base necessária para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

O abandono afetivo ocorre quando os pais que tem aquele dever de cuidado e criação são omissos a tal ato, Deste modo, o abandono afetivo pode causar sérios danos psicológicos aos filhos, pois, a criação vai muito além do auxílio financeiro, o auxílio que deveria ser proporcionado à criança e o adolescente sendo ele o cuidado físico e emocional.

Neste sentido Bastos esclarece que o abandono afetivo "pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente" (BASTOS; LUZ, 2008)

A estrutura familiar tem como base o amor, o respeito e a dedicação. Estes pilares são fundamentais para as crianças e os adolescentes se desenvolvam plenamente. Assim, é através do contato familiar que eles receberão afeto e proteção. Desse modo, tais atos são muito importantes para o desenvolvimento da personalidade deles.

Como exemplo, podemos citar diretamente neste parágrafo que, “o abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Lôbo (2011, p. 312)”

Nesse contexto, o artigo 227 da Constituição Federal, prevê como dever do Estado, da Família e da Sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Como se vê, a constituição ressalta a importância da família para sociedade e o dever que ela tem com seus filhos menores incapazes, que depende de seu cuidado, deixando-os livre de qualquer forma de negligência com a criança e o adolescente, sendo elas negligência física, psicológica e educacional exercida pelos pais sobre o filho, tenho essas negligências um impacto negativo sobre o bem-estar da criança.

Neste sentido uma jurisprudência favorável do Tribunal de Justiça, julgado pela 5ª câmara civil:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DANOS MORAIS – ABANDONO AFETIVO DE MENOR – GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELECE CONVÍVIO COM FILHO – REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CR/88 – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – REPARAÇÃO DEVIDA – PRECEDENTES – ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIOS – RATIFICAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA.

– A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores (TJ-MG - AC: 10145074116982001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de

Como se vê, neste julgado que a omissão do cuidado devido a criança e o adolescente pode acarreta em grandes para o pai ou genitor responsável, e que o dever não se deve ser imposto somente pela mulher, e sim por ambos os genitores.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069/90, assegura que é dever da família com absoluta prioridade seus direitos á vida, á saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. E tendo como garantia no seu parágrafo único que diz:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Assim sendo, O artigo 4º consiste no objetivo de mostra à doutrina da proteção integral o princípio constitucional da prioridade absoluta tanto a constituição lida em prol disso. E a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público pela garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Com tudo o abandono afetivo e a convivência familiar são ambas previstos, pelo eca e a Constituição Federal, trazendo seus direitos e deveres e consequências da omissão do cuidado de seus pais ou genitores, através do abandono afetivo, a importância do pátrio poder e também da sua perda. O abandono afetivo infelizmente mesmo com leis e artigos que mostram o dever e a obrigação dos pais, mesmo assim e muito recorrente na sociedade.

### **3.1 A importância do afeto e do dever do cuidado**

No caso em geral de amor, cuidado e afeto entre pais e filhos vem também à importância desse convívio, o direito de família os resguarda.

A afetividade é a capacidade que o ser humano tem de, sentir afetos fenomenamente como emoções, paixões e sentimentos. Através do afeto, do amor e do cuidado, que se começam os laços familiares às relações entre os pais e os filhos. Como exemplo, podemos citar diretamente neste parágrafo que “para Piaget a Afetividade é uma energia impulsionadora das ações do sujeito, o que Wallon complementa dizendo: “a afetividade é um componente permanente da ação” (BARBOSA, 2014).

As relações afetivas incidem sobre a família onde veem a maior influencia dos filhos, onde surge as ideias religiosas e escolhas pois trata de pessoas unidas pelo matrimônio das relações entre os familiares.

Caso, julgado em 2 de maio de 2012, pelo STJ que, em decisão que por um equivoco foi contra ao direito do afeto, jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES PATERNOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO EMOCIONAL E PSÍQUICO SOFRIDO PELO FILHO. Pelo não conhecimento, e se conhecido, pelo não provimento."É o relatório. Documento: 595269 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 27/03/2006 Página 5de 15 Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial Nº 757.411 (MINAS GERAIS, 2005).

Como se vê, á decisão no qual o afeto foi confundido com amor, um pai foi insento ao pagamento de uma indenização por abandono afetivo, pois em lei, os pais não são obrigados a amar, uma vez que amar e facudade, diferente do dever de cuidado.

Hoje no mundo todo o fundamento de amor e afeto será o relacionamento entre pais e filhos, portanto, é fundamental para a criança crescer com confiança e autonomia. Com isso a criança ou o adoecente iram aprende a ter respeito ao próximo e a identificar o que realmente importa, fazendo também jus à criação apostando, no que pode vir a se torna em sua geração futura.

O amor dos pais e afeto vai além de uma responsabilidade de cuidado fisico e responsabilidade cível, colocando que a sociedade vê como uma obrigação os pais ou genitor responsavel o dever de amar, cuida e afeto com seus filhos, pelo simples fato de que a criança e o adolescente á partir do momento que começa a ter esse convivon com seus pais, e outras pessoas,

colocam os pais uma dependência emocional e afetiva e psicológica, uma referência humana, E quando esse amor esse afeto é negado pela parte na qual a criança cria uma expectativa de receber algo, chega a ser frustrante e doloroso trazendo vários danos emocionais e psicológicos, acarretando um mal desenvolvimento na criação da criança e do adolescente.

Portanto vale ressaltar, importância à lição de Giselda Hironaka:

A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade) (HIRONAKA, 2011, p. 7).

Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa que pode ser dada de várias formas como, por exemplo, em forma de amor ou de ódio.

Assim, ao mesmo tempo em que a norma é uma imposição aos pais, ela protege a figura do filho, tornando o Estado e a sociedade responsáveis por garantir a obrigação de uma paternidade responsável, cabendo aos filhos o direito de ter a companhia e a convivência dos pais. Neste caso entende Dias “A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. (HOPPE 2014, p. 363).

Nesse caso, O dever do cuidado o toda forma centrada na pessoa, cabe analisar o cuidado as crianças e adolescentes, na em especial com a promulgação da Lei 12.318/2010, que coloca o cuidado como a proteção ao desenvolvimento, ao afeto, à felicidade, à convivência e à ancestralidade, garantindo o direito a circular, permear e transitar no seio familiar.

O artigo 22<sup>a</sup> do estatuto da criança e do adolescente-ECA relata o dever dos pais com os filhos, supracitado no seu artigo único que diz:

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990).

Neste sentido, Tânia da Silva Pereira entende o dever do cuidado acentuando o seguinte:

O cuidado como 'expressão humanizadora', preconizado por Vera Regina Waldow, também nos remete a uma efetiva reflexão, sobretudo quando estamos diante de crianças e jovens que, de alguma forma, perderam a referência da família de origem [...] a autora afirma: 'o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana'. (PEREIRA 2008, p. 309)

O afeto e o cuidado são princípios com o mesmo fundamento, ambos vistos e criados para assegurar o bem estar da criança e do adolescente, visando o amparo e a convivência do filho com os pais, para uma boa criação dos filhos, os fundamentos também trouxe a tona as consequências da omissão de ambos princípios acima citados.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

No atual ordenamento, a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado a outrem seja ela por ação ou omissão do agente. Busca que seja demonstrado ou até mesmo imposto uma responsabilidade uma importância no desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

A responsabilidade civil é dada de duas formas: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela decorrente da culpa do causador do dano. Já a responsabilidade civil objetiva busca apenas o nexo de causalidade entre a ação e o dano causado, para que se possa responsabilizar o sujeito que praticou algum ato ilícito.

Nesse sentido, Venosa versa que "a teoria da Responsabilidade Civil Objetiva não deveria ser admitida como regra geral no ordenamento jurídico, salvo nos casos contemplados em lei ou com base no aspecto adotado pelo atual Código" (Venosa, 2016, p.128).

Na responsabilidade civil, também prevê a suspensão ou perda do poder familiar uma vez que o pai ou mãe abuse de sua autoridade, como previsto no artigo 1637 e 1638 do CC. Que diz:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002).

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (BRASIL, 2002).

Será que há alguma razão/justificativa para um pai deixar de dar assistência moral e afetiva a um filho? A ausência de prestação de uma assistência material seria até compreensível, se se tratasse de um pai totalmente desprovido de recursos. Mas deixar de dar amor e afeto a um filho... Não há razão nenhuma capaz de explicar tal falta (PEREIRA, 2008).

O abandono afetivo é um ato considerado ilícito, um dano imaterial, que viola os direitos de personalidade da criança ou adolescente, que sofre ato. A função de reparar o dano é uma forma de que o acusado seja responsabilizado por tal conduta cometida. Que no caso e o fato de omissão do pai ou da mãe para com a criança/adolescente.

O maior questionamento está sendo se é possível, ou se é cabível a indenização por abandono afetivo, o artigo 186 do código civil que diz; "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002).

Portanto a indenização por dano moral serve para financiar meios que possam diminuir a dor, a angústia, a solidão e o desamparo ocorrido por quem tinha o dever de cuidar, e não para substituir o laço afetivo, pois esse laço jamais poderá ser substituído.

O STJ decidiu de forma contrária, um dos posicionamentos desfavoráveis à responsabilidade civil:

AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PAI. FILHO. ABANDONO AFETIVO. A turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de

abandono afetivo, como dano passível de indenização. Entendeu que escapa ao arbítrio do judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que, tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil. (STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228).

O dano provocado pelo abandono afetivo é decorrente a consequências a criança e o adolescente, que pode ser prejudiciais a personalidade e o desenvolvimento do mesmo, As consequências pode vir á ser irreversíveis, uma vez que a criança, para sua formação pessoal e psicológica.

Neste sentido tiveram decisões favoráveis o TJ-GO decidiu a favor da indenização devido ao abandono afetivo paterno, segue o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. [...] 3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida (TJ-GO - Apelação Cível nº 03377637820118090024, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 10/01/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/01/2019).

Como se vê, a responsabilidade civil por sua vez, assegurou a criança e adolescente perante a um dever não cumprido pelo seu pai ou genitor, trazendo o direito da indenização por abandono afetivo.

O próprio adolescente pode exigir e recorrer com a ação indenizatória em prol do abandono afetivo, uma vez que o prazo se inicia a partir de quando a mesma cessada a incapacidade civil, atingindo a maioridade, aos 18 (dezoito) anos. O abandono pode ser caracterizado como crime trazendo detenção e pagamento de indenização com já imposto logo à cima.

Sérgio Cavalieri Filho vê a responsabilidade civil da seguinte forma:

Em sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI, 2008, p. 71).

A reparação dos danos em virtude do abandono afetivo possui fundamento jurídico próprio, como também causa específica, não se confundindo com o pagamento de pensão alimentícia. No ordenamento jurídico cuidar afetuosamente não é uma obrigação.

Para o abandono afetivo basta o dever de sustento, guarda e educação da parte do responsável, ou suprir as necessidades dos filhos, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.

A lei nº 10.406 art. 1634, II, CC/02, que diz :

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município (BRASIL, 2002).

Associada aos deveres de guarda e educação art. 22 da ECA que fala:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

**Parágrafo único.** A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Ambos ensejam a reparação civil do dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação. Consequentemente, no artigo traz o fato que não se trata de obrigar um pai a amar um filho, mas de responsabilizar civilmente aquele que descumpra um dever jurídico.

Sobre a pergunta de que se vale a reparação por dano moral, Silvio de Salvo Venosa diz que dano moral é:

[...] o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus partir família: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre as rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante de comportamento humano universal. (VENOSA, 2016, p. 215).

O dano moral pode se caracterizar pela simples dor, vexame, tristeza, humilhação e desconforto, tudo isso já seria o suficiente para a configuração do dano moral.

Já a Constituição de 1988 em seu art. 1º, III, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito que nos dá um olhar de eu a dignidade da pessoa humana é "um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais" Moraes (2003).

Não obstante a possibilidade técnica de aplicação desse instituto no âmbito do Direito de Família, a responsabilidade civil por abandono afeito é tema controvertido em doutrina e jurisprudência, Como exemplo, podemos citar diretamente neste parágrafo "porque muitos doutrinadores consideram que a indenização não surtiria o efeito de aproximar pais e filhos, não havendo efeitos práticos nesta medida em razão de inexistir o dever jurídico de amar" (BRAGA, p. 61).

Os pressupostos da responsabilidade civil se enquadram em quatro princípios, sendo eles a conduta humana que se caracteriza pelo ato humano seja ela pela ação ou omissão se tendo um ato ilícito, o nexo de causalidade que nada mais é que o liame existente entre o ato ilícito cometido pelo agente e o dano sofrido pela vítima, o dano e quando há uma existência de prejuízo entre as vítimas, e a culpa que nos fala que terá que ter reparação do dano independente de culpa.

Com isso pode-se observar que Os responsáveis que negligenciam ou são omissos quanto ao dever geral de cuidado podem responder judicialmente por terem causado danos morais a seus próprios filhos cabendo reparação moral.

A lei defende que o pai, a mãe ou o genitor responsável, somente tem a obrigação à indenização por abandono afetivo, mesmo tendo julgados favoráveis e contra, como previsto acima o capítulo, e assegurado a criança e o adolescente indenização por abandono afetivo no caso do não cumprimento da responsabilidade civil previsto em lei, e salientado no capítulo acima.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente artigo teve como fundamento analisar o dever dos pais com seus filhos e a obrigação de cuidado. O exercício das obrigações legais do Poder Familiar mostra-se como verdadeiro dever jurídico dos pais, e como propósito principal o dever do amor e cuidado, e foi possível compreender que o ordenamento jurídico prevê a obrigação imposta para o pai, mãe ou genitor responsável de prestar amparo moral, físico e psíquico da criança/adolescente, mas deixa a desejar em relação o amor que toda criança tem por direito, pois com as leis impostas pelo ordenamento jurídico que defende que cuidar é dever, e amar é faculdade.

Deste modo, existe a corrente contrária à responsabilização civil decorrente de tal conduta, sob os argumentos de que não se pode obrigar ninguém a amar, e que não se pode recompensar amor, carinho e afeto com dinheiro e, por fim, que se constitui em mera pretensão indenizatória, com caráter econômico.

O objetivo da indenização pelo abandono é o reconhecimento do pai, da mãe ou genitor que abandonou, de que tal ato é ilícito e pode acarretar danos ao menor, para que o número de abandono na sociedade possa virá diminuir.

Por isso se faz importante neste artigo que a criança e ao adolescente deve-se assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um dos fundamentos da constituição. A dignidade origina-se do respeito que cada cidadão tem por direito, e deve, portanto, ter como propósito ser respeitada e promovida dentro do âmbito familiar, assegurando a criança e ao adolescente ao direito da convivência familiar de onde vem o cuidado e criação.

A omissão deste cuidado e amparo pode levar ao abandono afetivo, no qual pode trazer várias consequências para o menor, tanto psicológico quanto moral. O dano moral é pressuposto de pedido de reparação civil decorrente de abandono afetivo.

Por todo o exposto, conclui-se que o dano moral é passível de pedido de reparação civil decorrente de abandono afetivo. O Código Civil assegura que o adolescente tem seu direito previsto em lei, e deve ser cumprido e exigido daquele pai ou mãe que o abandonou, sem seus amparos ao longo da criação, que futuramente, terá direito de propor uma ação pedindo reparação por dano moral material, uma vez comprovado que o amor e o afeto não se pode exigir de seu genitor.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação - referências - elaboração. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA (3ª. Câmara Cível) Apelação cível nº xxxxx-75.2017.8.05.0001. Suspensão do pátrio poder C/C alimentos e afastamento do lar. Ausência de demonstração de existência de fato modificativo do direito da menor. Prejuízo à vida e saúde evidenciado. Sentença mantida. Recuso não provido. Relator: Moacyr Montenegro Souto. **Jurisprudência Baiana**, Bahia, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/917635895>>. Acesso em 06 nov. 2022.

BARBOSA, Iraci Pereira. **A importância da afetividade para uma aprendizagem significativa**. Brasil escola, 2014. Disponível em: <<https://meuartigo.brasile scola.uol.com.br/educacao/a-importancia-afetividade-para-uma-aprendizagem-significativa.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BASTOS, Eliene Ferreira; Luz, Antônio Fernandes da (Coord.). **Família e jurisdição II**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2008. 335 p.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2013. 132 p. ISBN 9788577006397.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 06 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90#art-22>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

Díspõnível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Díspõnível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Díspõnível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso especial** nº 757.411 – MG (2005/0085464-3). Ementa responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. Relador: Ministro Fernando Gonçalves, 29 nov. 2005. Díspõnível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7169991/relatorio-e-voto-12899600>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 8ª Turma Cível **Acórdão n º 162196**. Ementa: Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Dano in re Ipsa. Relato: Nídia Corrêa Lima. Brasília, DF, 10 abr. 2019. Díspõnível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=1162196&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segredo de Justiça. **Agravo De Instrumento** 0738093-24.2020.8.07.0000. Suspensão. Visitas. Genitora. Exposição Situação De Risco. Suposto Abuso. Integridade Física. Psíquica. Saúde. Pandemia. Covid 19. Interesse. Menor. Relator: Leila Arlanch, 29 mar. 2021. Brasília, DF. Díspõnível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1187499444>>. Acesso em: 06 nov.2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Atlas, 2008. xxvi, 577 p. ISBN 9788522449699.

FERNANDES, Wander. Indenização por Abandono Afetivo de Filho (valores, casos reais, prescrição e cabimento). **Juasbrasil**, 2019. Díspõnível em:<

<https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/719910497/indenizacao-por-abandono-afetivo-de-filho-valores-casos-reais-prescricao-e-cabimento>> Acesso em: 12 nov.2022.

FERREIRA, Osiel. Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva. **JUS**, [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64351/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-civil-objetiva>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

Grisard Filho, Waldyr. **Guarda compartilhada** : um novo modelo de responsabilidade parental 5. ed., rev. e atual.. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010. 288 p.

GOIAS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação** 0337763-78.2011.8.09.0024. Apelação cível. Ação declaratória de paternidade C/C alimentos. Termo inicial para pagamento. Citação. Súmula 277 do stj. Indenização por abandono afetivo. Não cumprimento do dever de cuidar. Comprovação do ato ilícito. Dano moral configurado. Precedentes STJ. Relator: Itamar de Lima., 10 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/712157110>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar. **E-GOV**, 2011. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/pressuposto-elementos-e-limites-do-dever-de-indenizar-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

HOPPE, Anatane Pito. **Das possibilidades jurídicas do reconhecimento da maternidade socioafetiva**. Trabalho de Conclusão de Curso. Unicruz, 2014.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed., de acordo com a Emenda constitucional n. 66/2010 (Divórcio). São Paulo> Saraiva, 2011. 437 p. (Coleção direito civil).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível** nº 1.0236.14.003758-1/001. Ação de indenização por danos morais. Abandono afetivo de menor. Genitor que se recusa a estabelecer convívio com filho. Repercussão psicológica. Violação ao direito de convívio familiar. Dano moral. Ocorrência. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, 06 jun. 2019, Jurisprudência Mineira, Elói Mendes. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/722842317/inteiro-teor-722842417?s=paid>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível** nº 10024143239994001. Ação de indenização por danos morais. Preliminar. Cerceamento de defesa. Não demonstrado. Abandono afetivo de menor. Comprovação. Violação ao direito de convívio familiar. Dano moral. Ocorrência. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, 08 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/746203166/inteiro-teor-746203458>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (17ª CÂMARA CÍVEL) **Apelação Cível** nº 4116982-04.2007.8.13.0145. Ação de danos morais. Abandono afetivo de menor. Genitor que se recusa a conhecer e estabelecer convívio com filho. Repercussão psicológica. Violação ao direito de convívio familiar. Inteligência do art. 227, da CR/88. Dano moral. Caracterização. Reparação devida. Precedentes. 'Quantum' indenizatório. Ratificação. Recurso não provido. Sentença confirmada. Relator: Barros Levenhagen, 16 jan. 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/118756909>>. Acesso em: 12 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/118756909>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MORAES, Mabel Cristiane. A proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana. **JUS**, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4607/a-protecao-dos-direitos-humanos-e-sua-interacao-diante-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/4>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MOREIRA, Renata. Amar é uma possibilidade : cuidar é uma obrigação civil : O que é o abandono afetivo e quais são suas consequências jurídicas? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <<https://renatabmc.jusbrasil.com.br/artigos/1195452741/amar-e-uma-possibilidade-cuidar-e-uma-obrigacao-civil#:~:text=%22Um%20juiz%20n%C3%A3o%20pode%20obrigar%20um%20pai%20a,%C3%A9%20uma%20possibilidade%3B%20cuidar%20%C3%A9%20uma%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20civil.%22>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

NÓBREGA, Italo. **O que realmente diz a Doutrina Católica a respeito da família?** Instituto Plínio Corrêa de Oliveira, 2017. Disponível em: <<https://ipco.org.br/o-que-realmente-diz-a-doutrina-catolica-a-respeito-da-familia/>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ORLANDO, Eric. O que é pátrio poder e seus impactos na sociedade moderna. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <<https://ericorlando.jusbrasil.com.br/artigos/854072346/o-que-e-patrio-poder-e-seus-impactos-na-sociedade-moderna>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. **IBDFAM**, [S.l.], 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/392/Nem+s%C3%B3+de+p%C3%A3o+vive+o+Homem:+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. **Jusbrasil**, [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/482143063/da-indenizacao-porabandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. **Jusbrasil**, [S.l.], 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia#:~:text=Afeto%20quer%20dizer%20intera%C3%A7%C3%A3o%20ou%20liga%C3%A7%C3%A3o%20entre%20pessoas%2C,ambas%20as%20cargas%20est%C3%A3o%20presentes%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: volume 6 : direito de família. 16. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2016. 568 p. (Coleção Direito Civil ; 6). ISBN 8597004169.